



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.001985/2008-65  
**Recurso n°** 909.490 Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.215 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPF - Livro Caixa  
**Recorrente** VALTER RAIMUNDO FERREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

LIVRO CAIXA. RENDIMENTOS DECORRENTES DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Os contribuintes que perceberem rendimentos do trabalho não-assalariado podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, até o valor do rendimento recebido.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Contra VALTER RAIMUNDO FERREIRA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 08/10, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 44.693,04, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/10/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas de Livro Caixa e está assim descrita:

*De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.*

*Em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de R\$ 80.893,46, informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.*

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls.01/07, onde esclarece que os rendimentos declarados são decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, apresentando resumo das despesas lançadas no Livro Caixa.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, sob a seguinte fundamentação, extraída do Acórdão DRJ/CGE nº 04-23.338, de 09/02/2011, fls. 75/77:

*O interessado limitou-se a trazer aos autos a cópia do livro caixa, sem contudo comprovar as despesas nele escrituradas.*

*Vale lembrar que em relação às despesas com viagens, o contribuinte deve comprovar que ela tem relação com a atividade e são necessárias à percepção da receita.*

*Em seu resumo (folha 2) o interessado diz que gastou R\$ 14.285,00 com material de informática. Porém, se estes gastos se referirem à compra de computadores, não podem ser deduzidos no livro caixa, pois somente pode ser deduzido material de consumo e não bens do ativo permanente.*

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 21/03/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 80, o contribuinte apresentou, em 11/03/2011, recurso voluntário, fls. 83/90, no qual traz as alegações de decadência e prescrição e as a seguir resumidamente transcritas:

*2) Nobres Julgadores chamamos à atenção que no Acórdão 04-23.338 o Relator reconhece que resta comprovado que o contribuinte na situação que se encontra pode deduzir despesas escrituradas no Livro Caixa, desde estejam comprovadas, e*

*essas foram categoricamente provadas. E não é só, o Relator reconhece expressamente que o recorrente teve rendimentos sem vínculo empregatício (vide acórdão).*

(...)

*4) Ademais conforme §2º do art. 6º da Lei 8.134/90 diz que os documentos devem ser mantidos à disposição da fiscalização, e no caso em tela tais documentos sempre estiveram à disposição do órgão fiscalizador, e este em momento algum se prontificou a examiná-los ou mesmo a solicitá-los, o que é dever de ofício.*

*5) Inobstante, já tê-los apresentado naquela data, bem como tais documentos estarem à disposição do órgão fiscalizador, neste momento, mais uma vez faz juntada destes, conforme lhe faculta a lei.*

(...)

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, deve-se observar que no despacho, fls. 94, consta que o recurso é parcial e no extrato, fls. 93, verifica-se que parte do crédito tributário exigido na Notificação, que é de R\$ 21.202,64 - de principal - foi transferido para o processo 10730.7211228/2011-15 a quantia de R\$ 894,46 - principal.

Contudo, da leitura do recurso, verifica-se que o contribuinte se insurge contra a infração a ele imputada de forma total, não se identificando o que motivou a conclusão de que o recurso fosse parcial, com transferência de parte do débito para outro processo.

Assim, esta decisão deve ser aplicada a totalidade do crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento.

Em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2005, o contribuinte pleiteou dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa, no valor de R\$ 80.893,46, que foi integralmente glosada pela autoridade fiscal, sob o argumento de que os rendimentos declarados seriam decorrentes do trabalho com vínculo empregatício.

Em sua impugnação, o contribuinte esclareceu que os rendimentos recebidos no ano-calendário 2004 são decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, fato que restou devidamente assentado na decisão recorrida.

Muito embora, o contribuinte tenha comprovado que os rendimentos declarados eram decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, a decisão recorrida manteve o lançamento, desta feita, sob a alegação de que o contribuinte deixou de apresentar o Livro Caixa e os documentos nele escriturados. Observe-se que, conforme bem afirmou a defesa, em nenhum momento, durante o procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar os referidos documentos.

E mais, segundo a Notificação de Lançamento, a glosa das despesas escrituradas no Livro Caixa ocorreu porque a autoridade fiscal havia entendido que os rendimentos declarados fossem decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício. Logo, superada a motivação que ensejou o lançamento, a glosa não poderia remanescer.

Por seu turno, o contribuinte, quando da apresentação da impugnação juntou cópia do Livro Caixa e quando da apresentação do recurso, apresentou os comprovantes das despesas nele escrituradas.

Assim, suprimidas as exigências impostas ao contribuinte na decisão recorrida, deve-se cancelar a glosa da dedução de despesas escrituradas no Livro Caixa.

Processo nº 10730.001985/2008-65  
Acórdão n.º **2102-002.215**

**S2-C1T2**  
Fl. 99

---

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA